



**À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Cristalina
Estado de Goiás/GO**

**Processo Administrativo nº 2185/2026
Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026- SMS**

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, endereço eletrônico: licitacao@cepalab.com.br, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

No mesmo sentido é o tópico 25 do edital, o qual preconiza que *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a aberturada sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”*.

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **27/02/2026**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **23/02/2026** portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é *“CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, POR ITEM E SOB DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, UPA 24 HORAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA-GO”*.

Analisando-se o Termo de Referência, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Cristalina/GO, ao especificar o Item 356 - Sensor de Glicose, realizou de forma direta um direcionamento de marca, conforme será demonstrado a seguir:

ITEM 356 - Sensor FreeStyle Libre para monitoramento de glicose

Considerando que há outros produtos no mercado com as mesmas especificidades técnicas e o interesse da empresa na participação do certame, maneja a presente impugnação a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na licitação.

3. DO PRODUTO OFERTADO PELA IMPUGNANTE

Por meio da presente impugnação, busca-se não apenas demonstrar a irregularidade na indicação de marca específica sem a devida justificativa técnica, mas também apresentar, de forma objetiva, o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose SIBIONICS® GS1.

O Sistema SIBIONICS® GS1 é um dispositivo de monitoramento contínuo da glicose em tempo real (CGM – Continuous Glucose Monitoring), destinado ao acompanhamento dos níveis de glicose no fluido intersticial de pacientes com diabetes mellitus tipo 1 ou 2, substituindo o teste de punção digital para decisões terapêuticas, inclusive quanto à dosagem de insulina.

Entre suas principais características técnicas, destacam-se:

- **Leitura contínua e automática a cada 5 minutos**, com atualização em tempo real via conexão Bluetooth com smartphone ou smartwatch compatível;

- **Alarmes personalizáveis para aviso de:**
 - a) baixo nível de glicose urgente;
 - b) glicose baixa;
 - c) glicose alta e
 - d) alarme de perda de sinal.
- **Sensor eletroquímico amperométrico**, calibrado de fábrica, dispensando calibração por punção digital;
- **Vida útil de 14 dias**, com funcionamento ininterrupto durante todo o período de uso;
- **Alta precisão clínica**, com margem de erro inferior a $\pm 15\%$ para glicemias acima de 100 mg/dL e ± 15 mg/dL para valores inferiores a 100 mg/dL;
- **Faixa de medição ampla**, de **40 mg/dL a 450 mg/dL**, adequada para o acompanhamento de pacientes em diferentes condições clínicas;
- **Tamanho compacto do sensor:** 33,5 mm $\times$ 20,0 mm $\times$ 5,3 mm, pesando apenas 3,84 g;
- **Resistência à água (classificação IP28)**, permitindo o uso durante banho, natação e atividades físicas;
- **Aplicação simples e indolor**, com aplicador descartável de uso único realizada na parte posterior do braço;
- Adesivo hipoalergênico;







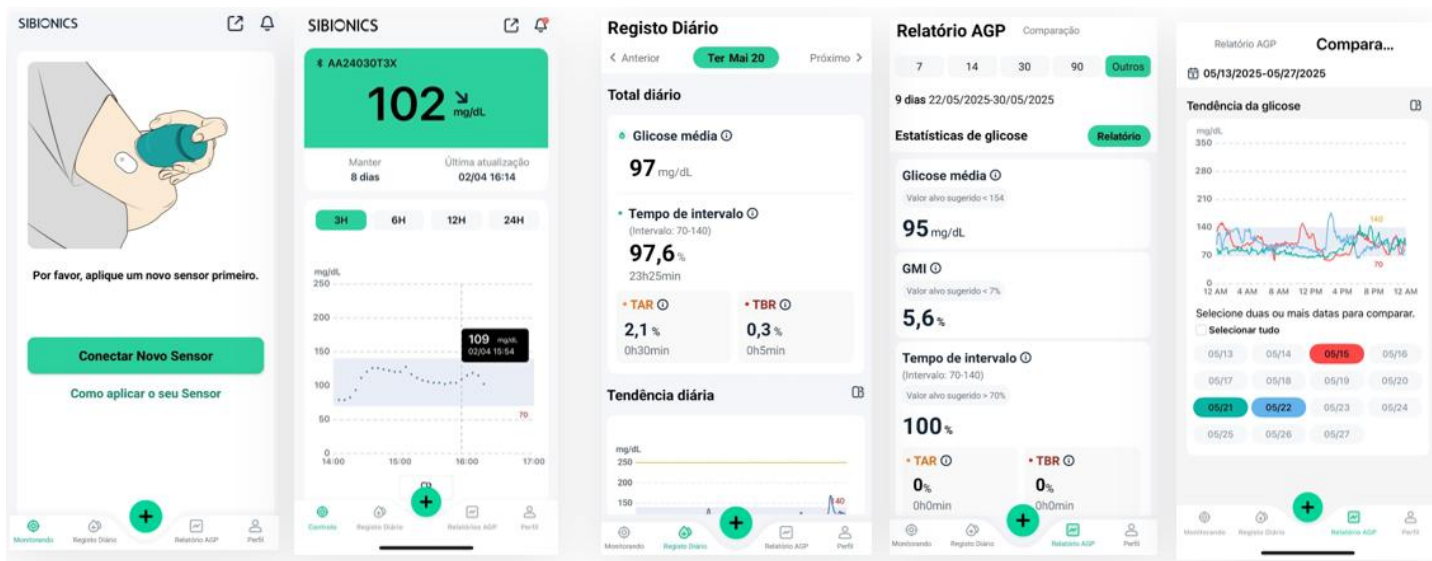
- **Tecnologia integrada com armazenamento de dados por até 14 dias**, com geração automática de relatórios de tendência glicêmica e gráficos AGP (Ambulatory Glucose Profile);
- **Aplicativo SIBIONICS® App**, disponível para sistemas Android e iOS, que permite a visualização contínua dos níveis de glicose, emissão de alertas personalizáveis para hipoglicemia e hiperglicemia, e compartilhamento seguro dos dados com profissionais de saúde.
- Atendimento humanizado e personalizado aos seus usuários.

Além dessas vantagens técnicas, destaca-se que o Sistema SIBIONICS® GS1 dispensa a necessidade de leitor físico dedicado, uma vez que todas as informações glicêmicas são automaticamente exibidas no aplicativo móvel integrado. Essa característica representa redução direta de custos à Administração Pública, eliminando despesas com aquisição, manutenção e reposição de leitores individuais, sem qualquer prejuízo à precisão ou à rastreabilidade das medições.

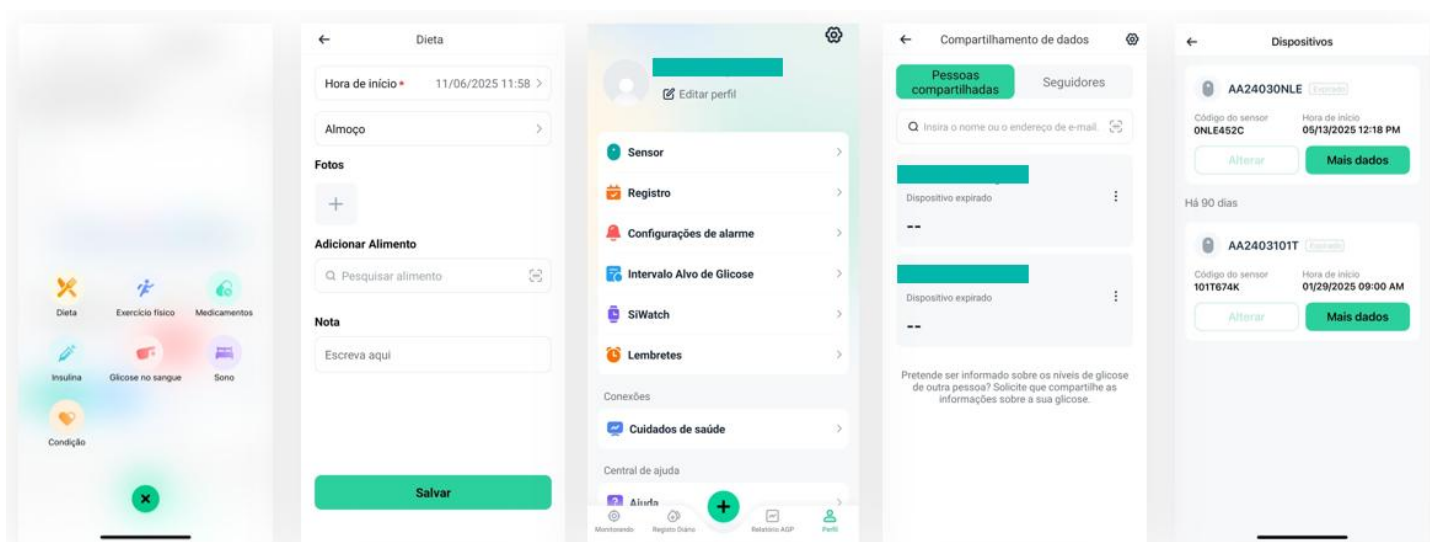


Dentre as funcionalidades disponíveis, apresentam-se a seguir, de forma sucinta, algumas telas do aplicativo e seus respectivos recursos:

- **Conexão do Sensor:** permite emparelhar um novo sensor e acessar instruções de aplicação.
- **Monitoramento em Tempo Real:** exibe a glicose atual, setas de tendência, dias restantes do sensor e gráfico de 3h, 6h, 12h e 24h.
- **Registro Diário:** apresenta glicose média do dia, tempo em intervalo (TIR), tempo acima (TAR), tempo abaixo (TBR) e tendência diária.
- **Relatório AGP:** fornece análise consolidada de vários dias, incluindo glicose média, GMI, TIR e indicadores de variabilidade.
- **Comparação de Dias:** permite comparar curvas glicêmicas de diferentes datas para identificar padrões e variações.



- **Registro de Eventos:** possibilita registrar dieta, exercício físico, medicamentos, insulina, glicemia capilar, sono e condições gerais.
- **Registro de Dieta:** permite inserir hora da refeição, tipo (ex.: almoço), fotos, alimentos consumidos e anotações.
- **Tela de Perfil:** reúne acesso às configurações principais, incluindo:
 - a) Sensor ativo
 - b) Histórico de registros
 - c) Configurações de alarme
 - d) Intervalo-alvo de glicose
 - e) Lembretes e cuidados de saúde
- **Compartilhamento de Dados:** possibilita adicionar contatos, compartilhar leituras em tempo real e visualizar permissões concedidas.
- **Gerenciamento de Dispositivos:** exhibe sensores utilizados, status (ativo/expirado), datas de início e opções para alterar sensor ou acessar dados detalhados.



Considerando a característica de tecnologia integrada sensor – leitor que o SIBIONICS® GS1 dispõe, conclui-se que tal economia de recursos públicos reforça a

observância ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que amplia a eficiência operacional e logística na utilização do sistema pelos pacientes e pelas equipes de saúde.

O produto apresenta ainda registro ANVISA válido, conforme determina a legislação vigente, e cumpre integralmente os requisitos de desempenho, segurança e rastreabilidade aplicáveis aos dispositivos médicos de classe III.

Portanto, evidencia-se que o SIBIONICS® GS1 atende plenamente aos parâmetros técnicos exigidos para o objeto licitado, configurando-se como alternativa equivalente e competitiva, capaz de assegurar o mesmo nível de desempenho e confiabilidade clínica da marca indevidamente direcionada no edital.

Ao restringir a especificação a um único fabricante, o certame limita a concorrência e contraria os princípios da isonomia, economicidade e competitividade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, privando a Administração da possibilidade de contratar produtos equivalentes com melhor custo-benefício e ampla disponibilidade comercial.

Superadas as considerações de ordem técnica, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos.

4. DO INDEVIDO DIRECIONAMENTO DE MARCA E/OU MODELO

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, sendo vedado, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

No âmbito das licitações públicas, a definição do objeto é etapa sensível, pois dela depende a garantia de igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sabe-se que o mercado dispõe de aparelhos que incluem leitores físicos específicos; contudo, essas não são as únicas soluções disponíveis. As exigências editalícias que vinculam a aquisição à obrigatoriedade de um leitor físico específico e do mesmo fabricante configuram evidente direcionamento e limitam indevidamente a competitividade. Tal prática contraria os princípios da isonomia e da ampla concorrência, consagrados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

Diante dessas considerações, é essencial que sejam aceitos produtos que permitam a transmissão de dados por meios alternativos, como a integração direta com dispositivos móveis por meio de aplicativos, eliminando a obrigatoriedade de um leitor físico dedicado. Essa solução impacta diretamente os princípios da eficiência e da economicidade, promovendo maior praticidade e redução de custos.

A legislação e a jurisprudência dos tribunais de contas buscam evitar práticas que possam direcionar a disputa ou restringir indevidamente a competitividade.

<u>Acórdão 214/2020-TCU - Plenário</u>	[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.
--	--

1

<u>Acórdão 2155/2012-TCU-Plenário</u>	[Enunciado] Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação.
---	---

2

Nesse sentido, o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim discute as hipóteses em que a indicação de marcas e modelos é vedada, bem como as exceções legalmente admitidas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a partir da construção interpretativa herdada da Lei nº 8.666/1993:

Como corolário dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência, **entende-se que em regra será vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços:**

a) com características e especificações exclusivas;

b) que não tenham similaridade com outros disponíveis no mercado; e

c) com marcas e modelos específicos.

Busca-se, dessa forma, evitar o chamado direcionamento da licitação, por meio do qual a Administração, mesmo sem indicar uma marca determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas somente por um produto.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 214/2020 – Plenário. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A214%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 1 out. 2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2155/2012. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2155%2520ANOACORDAO%253A2012%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimo%253Dtrue. Acesso em: 1 out. 2025.

Todavia, até mesmo em razão da jurisprudência construída pelo TCU com base no § 5º do art. 7º da Lei no 8.666/1993, a própria Lei 14.133/2021, nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 41, arrola as hipóteses nas quais seria admitida, **“desde que formalmente justificada”**, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante (BRASIL, 2021b).

Em tais casos, a indicação da marca específica seria um critério de aceitabilidade da proposta, de modo que somente seriam consideradas aptas as ofertas que veiculassem as marcas ou modelos admitidos pelo edital.

A hipótese de que trata a alínea d do inciso I do art. 41 não se refere à exigência de uma marca específica, mas apenas à possibilidade de referência a determinado produto ou equipamento para facilitar a compreensão pelos licitantes da descrição do objeto almejado pela Administração.

Nessa hipótese, sugere-se a utilização da expressão “ou similar”, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 42 da NLL para a prova de qualidade ou similaridade do produto ofertado e que não coincida com a marca ou modelo indicado como referência.³

Assim, a indicação de marca ou modelo, assim como o direcionamento de marca na caracterização do objeto configura medida de caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses expressamente previstas em lei. A legislação de licitações é categórica ao

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Prefácio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Apresentação de Antonio Anastasia.

determinar à Administração Pública o dever de apresentar fundamentação e justificativas claras e consistentes que justifiquem a adoção dessa prática, conforme se observa a seguir:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 808/2019-TCU- Plenário	[Enunciado] Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.
Acórdão 559/2017-TCU-Plenário	[Enunciado] A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.
Acórdão 113/2016-TCU-Plenário	[Enunciado] A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.
Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário	[Enunciado] A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida. [Enunciado] A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, <i>caput</i>, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.
Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário	[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, <i>caput</i> e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

4

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 808/2019 – Segunda Câmara. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A808%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 37519 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-37519%2522score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, MOTIVADA E DOCUMENTADA, OBSERVANDO A IMPESSOALIDADE**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 432 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELECONADA-432%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 21814 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELECONADA-21814%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2387/2013. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2387%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 1 out. 2025.

houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca,** processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Conclui-se que o direcionamento de marca ou modelo em procedimentos licitatórios deve ser interpretada como exceção restrita e devidamente fundamentada, jamais como regra.

O ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a Administração Pública só poderá adotar tal medida quando demonstrar, por meio de justificativas técnicas e documentais, que a escolha é imprescindível para assegurar a padronização, a compatibilidade ou a adequada satisfação do interesse público. Assim, garante-se a preservação dos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, pilares essenciais para a efetividade e legitimidade do processo licitatório.

5. DO USO DE APARELHOS CELULARES PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIÇÕES – LEI 15.100/2025

A Lei 15.100/2025, citada pelos órgãos públicos, de fato proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes durante as aulas. Contudo, os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º e os incisos do Art. 3º estabelecem exceções claras quando o uso é necessário para fins pedagógicos, de acessibilidade, inclusão ou saúde.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Logo, o uso de um celular para leitura do sensor SIBIONCS se enquadra perfeitamente no inciso III do Art. 3º, pois é necessário para atender às condições de saúde do estudante com diabetes, permitindo o controle em tempo real da glicemia e a prevenção de emergências médicas.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, o uso de aparelhos eletrônicos por estudantes é proibido durante as aulas e intervalos, mas o §1º permite expressamente o uso desses

dispositivos “*para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação*”.

Além disso, o artigo 3º, inciso III, autoriza o uso de aparelhos eletrônicos “**para atender às condições de saúde dos estudantes**”, e o inciso IV complementa garantindo o direito ao uso para assegurar direitos fundamentais. **Assim, quando o celular é utilizado como ferramenta médica indispensável ao tratamento de uma condição crônica, como o diabetes tipo 1, ele deixa de ter caráter recreativo e passa a ser um instrumento assistivo e terapêutico, plenamente amparado pela legislação.**

A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) reforça esse entendimento ao afirmar, em nota pública, que alunos com diabetes tipo 1 podem e devem continuar utilizando o celular em ambiente escolar quando este é necessário para o monitoramento da glicemia.

Segundo a SBD, os sensores de glicose mais modernos, transmitem as leituras exclusivamente por meio de aplicativos móveis, sendo o celular o único meio de acesso em tempo real aos dados e alertas sobre variações glicêmicas. A entidade ressalta que impedir o uso do celular nessas circunstâncias representa um risco à saúde do estudante, podendo comprometer o tratamento e a segurança, uma vez que o monitoramento contínuo é essencial para prevenir episódios de hipoglicemia ou hiperglicemia.

O uso da tecnologia, cada vez mais, têm sido uma aliada no manejo do diabetes, contribuindo tanto na monitorização glicêmica como na administração de insulina ou na educação em diabetes.

Veja, abaixo, as situações em que a lei permite o uso do celular no ambiente escolar:

1. garantir a acessibilidade;
2. garantir a inclusão;
3. **atender às condições de saúde dos estudantes (condições como o diabetes e monitorização glicêmica e comunicação com cuidadores)**⁵

⁵ Sociedade Brasileira de Diabetes. Alunos com diabetes tipo 1 podem continuar usando celular em escolas? Disponível em: <https://diabetes.org.br/alunos-com-diabetes-tipo-1-podem-continuar-usando-celular-em-escolas/>. Acesso em: 23 out. 2025.

4. garantir os direitos fundamentais

Dessa forma, o uso do celular para o acompanhamento dos níveis glicêmicos, como ocorre com o sensor SIBIONCS, não viola a Lei nº 15.100/2025, uma vez que se enquadra na exceção legal prevista para situações relacionadas à saúde. Ao contrário, impedir o uso do celular para esse fim configuraria um retrocesso, especialmente considerando que os dispositivos mais modernos e precisos disponíveis atualmente no mercado incorporam tecnologia e conectividade móvel como parte essencial de seu funcionamento.

Enquanto os equipamentos tradicionais de monitoramento glicêmico exigem medições manuais e apresentam limitações técnicas, os sensores contemporâneos e tecnológicos apresentam maior precisão, praticidade e segurança ao paciente, emitindo alertas automáticos sobre variações glicêmicas e permitindo intervenções imediatas.

Assim, restringir o uso de aplicativos móveis indispensáveis a esse processo seria negar o acesso a recursos médicos de última geração, comprometendo a eficácia do tratamento e colocando em risco a saúde do estudante.

Portanto, a proibição do uso do aplicativo móvel para leitura representaria uma limitação indevida aos direitos fundamentais à saúde, à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência ou condição crônica, contrariando não apenas a legislação vigente, mas também as recomendações médicas e científicas da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), que reconhece o uso de celulares para monitoramento contínuo da glicose como instrumento essencial e seguro no manejo do diabetes tipo 1.

Dessa forma, o sensor SIBIONCS cumpre plenamente sua finalidade técnica e normativa ao permitir o acompanhamento seguro e contínuo dos níveis glicêmicos dos estudantes, dispensando a necessidade de um leitor físico adicional.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, notadamente do Termo de Referência, a fim de readequar o descritivo técnico que o direciona marca específica garantindo-se a observância ao princípio da isonomia e à ampla competitividade entre os licitantes;
- b) Reabertura do prazo originalmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade;
- c) Republicação do instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 20 de Fevereiro de 2026.

Cordialmente,

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.
Alessandra Ximenes de Mello Rezende